

Resolução PGE n. 61, de 24.12.2009

Dá nova disciplina ao programa de ajuda financeira para capacitação de procuradores e servidores da Procuradoria Geral do Estado.

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos do programa de ajuda financeira, de molde que o programa atinja suas finalidades institucionais, Resolve:

Artigo 1º - O programa de ajuda financeira constitui-se no pagamento, por reembolso, de despesas realizadas por procurador do Estado com cursos de doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento, atualização, extensão cultural e outros, promovidos por entidades culturais ou de ensino sediadas no Território Nacional, e no pagamento, por reembolso, de despesas realizadas por servidor da Procuradoria Geral do Estado com cursos de doutorado, mestrado, especialização e graduação promovidos por entidades de ensino sediadas no Território Nacional.

§ 1º - O benefício de que trata esta resolução se aplica ao servidor público estadual que presta serviços na Procuradoria Geral do Estado, inclusive com fundamento na Resolução Conjunta SF/PGE n. 11, de 03.12.2007.

§ 2º - Não se aplicam os termos dessa Resolução aos servidores ocupantes de cargo em comissão, excetuado os que, na Administração Pública Estadual:

- a) sejam titulares de cargo efetivo;
- b) tenham sido admitidos para o exercício de função permanente, nos termos da Lei n. 500/74, até a promulgação da Lei Complementar n. 1.010, de 1º de junho de 2007;
- c) tenham sido estabilizados nos termos do artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Artigo 2º - O benefício de que trata esta resolução não se aplica aos procuradores afastados da carreira para tratar de assuntos particulares e aos aposentados, nem a servidores afastados ou aposentados.

Artigo 3º - Compete ao Centro de Estudos receber, protocolar, autuar e processar os pedidos de ajuda financeira para os cursos referidos no artigo 1º, podendo utilizar de meios eletrônicos para auxiliar o processamento e controle dos pedidos de ajuda financeira.

Artigo 4º - O requerimento, dirigido ao Procurador Geral do Estado, deverá ser encaminhado ao Centro de Estudos, contendo os seguintes dados:

I - nome completo, RG, CPF e número da conta-corrente funcional do requerente;

II - unidade onde o requerente exerce suas funções de procurador do Estado ou servidor;

III - denominação e composição do curso (assuntos a serem tratados, nome de cada expositor, etc.);

IV - época do curso, data e horários, e, se for o caso, prazo para inscrição;

V - pessoa jurídica ou física promotora do curso (denominação ou nome, endereço, telefone, etc.);

VI - custo total do curso;

VII - fundamentação do pedido e compromisso do requerente de comprovar conclusão em prazo determinado, bem como de permanecer na carreira de procurador do Estado ou prestando serviço na Procuradoria Geral do Estado pelo período de 2 (dois) anos a partir da conclusão, sob pena de devolução do valor total recebido.

Parágrafo único - O prazo para o requerimento será condicionado à duração do curso, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - duração superior a um ano: até 20 (vinte) dias após o início das aulas;

II - duração de 6 (seis) meses a um ano: até 10 (dez) dias após o início das aulas;

III - inferior a 6 meses: até 5 (cinco) dias após o início das aulas.

Artigo 5º - O requerimento deverá ser instruído com:

I - no caso dos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado, prova de que o curso existe em caráter permanente e possui reconhecimento oficial; no caso de cursos de aperfeiçoamento, atualização, extensão e congêneres, a programação completa do curso a ser realizado;

II - manifestação do procurador chefe ou coordenador do órgão onde o requerente exerce suas funções sobre a possibilidade de frequência sem prejuízo do bom andamento dos serviços;

Parágrafo único - A participação em atividades realizadas no período de 9h00 às 18h00 dos dias úteis somente será apreciada se acompanhada de declaração do procurador chefe ou coordenador do órgão de que a participação no curso atende de forma estrita à necessidade de serviço do órgão.

Artigo 6º - Processado o pedido, o Centro de Estudos o submeterá à consideração do Procurador Geral do Estado, acompanhado de manifestação conclusiva, comunicando, posteriormente, a decisão ao requerente.

Artigo 7º - A decisão será proferida com base nos critérios que seguem.

§ 1º - Quanto aos procuradores:

I - não haverá deferimento para cursos não jurídicos, exceto quando tiverem relação direta com os assuntos tratados pelo requerente no exercício das atribuições da Procuradoria Geral do Estado;

II - a participação em cursos de idioma em caráter instrumental ou voltado à proficiência necessária ao ingresso em cursos de pós-graduação *stricto sensu* (inglês, francês, italiano, alemão e espanhol), ministrado por entidades de ensino especializado, será admitida desde que realizado fora do horário normal de expediente das repartições públicas e limitado o reembolso ao valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

§ 2º - Quanto aos servidores, somente será deferida ajuda financeira para a frequência a cursos que tenham relação direta com as atividades desenvolvidas pelo requerente no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - Não haverá deferimento da ajuda financeira quando o Centro de Estudos ou a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado informarem que programaram curso equivalente, exceto se houver especificidade relevante no curso pretendido ou se a conveniência do serviço obstar a participação no curso programado pelas instituições de aperfeiçoamento e ensino da Procuradoria Geral do Estado.

§ 4º - Havendo deferimento do pedido formulado, a ajuda financeira será fixada entre cinquenta e cem por cento do valor total do curso, considerando-se a duração, a natureza, o nível e o custo total do curso, bem como os recursos disponíveis do Centro de Estudos.

§ 5º - Não se concederá mais de uma ajuda financeira, de forma concomitante, sendo que o interessado deverá comprovar a conclusão do curso subsidiado anteriormente para candidatar-se à nova ajuda financeira.

§ 5º-B - A vedação referida no parágrafo anterior não se aplica ao auxílio financeiro para curso de idiomas, concedido nos termos do inciso II do parágrafo primeiro. (Parágrafo acrescentado pela Resolução PGE n. 10, de 1º de abril de 2010*).

§ 6º - Mesmo existindo as condições para recebimento da ajuda, a concessão desta não será obrigatória, ficando condicionada à comprovação de existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 7º - A ajuda financeira para cursos oferecidos em modalidade não presencial, telepresencial ou semipresencial será objeto de exame circunstanciado, conforme critérios regulamentados por portaria da Chefia do Centro de Estudos, de molde a garantir a aferição do efetivo aproveitamento da atividade educacional.

* Publicada no DOE, de 02.04.2010, Executivo I, p. 40 e republicada com correção no DOE, de 09.04.2010, Executivo I, p. 64.

Artigo 8º - O beneficiário da ajuda financeira requererá ao Centro de Estudos o reembolso das quantias pagas, no limite da porcentagem deferida, instruindo o pedido com prova de pagamento emitido pela entidade educacional credora.

§ 1º - Os pedidos de reembolso de parcela vencida em um exercício só serão objeto de reembolso à conta do empenho realizado, se protocolados até o dia 15 de janeiro do ano seguinte ao do vencimento, qualquer que seja a duração do curso.

§ 2º - Os pedidos protocolizados fora do prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo serão considerados como despesa de exercício findo (art. 37 da Lei n. 4.320/64) e serão pagos até o final do exercício em que formulados, por ordem cronológica, dentro da previsão orçamentária respectiva, vedados remanejamentos de dotação de despesa.

§ 3º - Os reembolsos serão deferidos se do pedido constar:

a) a prova de conclusão do curso ou, caso se trate de reembolso parcial, prova de frequência do período objeto de reembolso; e

b) relatório circunstanciado de atividades realizadas.

Artigo 9º - Os cursos de duração superior a seis meses terão a ajuda financeira limitada ao pedido declarado pelo requerente no requerimento inicial, sendo que qualquer prorrogação somente se dará por circunstância de força maior devidamente comprovada pelo beneficiário.

§ 1º - Considera-se como limites temporais máximos a serem observados nos pedidos de ajuda financeira:

I - 60 (sessenta) meses para curso de graduação;

II - 24 (vinte e quatro) meses para curso de especialização;

III - 36 (trinta e seis) meses para mestrado;

IV - 48 (quarenta e oito) meses para doutorado.

§ 2º - Admite-se o reembolso parcial, durante a frequência do curso, em periodicidade não inferior ao bimestre e limitado a 90% do percentual deferido, sendo que os valores restantes serão pagos após a comprovação da conclusão do curso, desde que concluído no prazo inicialmente requerido.

§ 3º - Em qualquer hipótese, o beneficiário da ajuda deverá, enviar ao Centro de Estudos:

a) o certificado de conclusão do curso, em cópia reprográfica, tão logo o obtenha;

b) cópia do trabalho de conclusão do curso, monografia ou tese, se houver essa exigência no curso subsidiado, sendo que deve constar do referido material expressa menção à ajuda financeira prestada pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 10º - Os procuradores do Estado ou servidores que, nos termos desta resolução, frequentarem cursos em Município diferente daquele em que estiverem exercendo suas funções poderão, nas condições da legislação vigente, receber

também diárias, desde que tais diárias tenham sido requeridas juntamente com a ajuda financeira, bem como o reembolso de despesa de transporte rodoviário.

Artigo 11 - Os pedidos de ajuda financeira apresentados fora dos prazos e das condições estabelecidas nesta Resolução não serão conhecidos.

Artigo 12 - Ao requerer a ajuda financeira, o interessado adere às regras constantes desta Resolução, sendo que o descumprimento das condições aqui estabelecidas ensejará o cancelamento do benefício e a obrigação de restituir as quantias já reembolsadas, sob pena de cobrança judicial e anotação no cadastro de inadimplentes da Administração Estadual.

Parágrafo único - Enquanto não tiver comprovado o pleno cumprimento das regras do programa ou a integral restituição do valor anteriormente recebido, não será admitido novo pedido de ajuda financeira pelo interessado.

Artigo 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução PGE n. 29, de 4 de abril de 2007.

Parágrafo único - Para os requerimentos de ajuda financeira apresentados até a data de publicação desta Resolução se aplicarão as seguintes disposições transitórias:

a) os prazos constantes no parágrafo 1º do artigo 9º serão computados com acréscimo de 25 (vinte e cinco por cento), sendo que na hipótese de terem se escoado, o beneficiário deverá formular relatório circunstanciado acerca do motivo da não conclusão do curso, requerendo prorrogação da ajuda por período não superior a 6 (seis) meses.

b) não se aplicará a limitação de reembolso prevista no parágrafo 2º do artigo 9º.

MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
Procurador Geral do Estado